LEI 354/2007

"Cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FHIS e institui o Conselho Gestor do FHIS, e dá outras providências."

O Senhor Prefeito do Município de Sarzedo:
FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu, em nome do povo, sanciono o seguinte Lei:

Art. 1° - Esta Lei cria o Fundo de Habitação de Interesse Social - FHIS e institui o Conselho - Gestor do FHIS.

CAPITULO I

DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I
Objetivos e Fontes

Art. 2° - Fica criado o Fundo de Habitação de Interesse Social - FHIS, de natureza contábil, com objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Art. 3º - O FHIS é constituído por:

I. Dotações do Orçamento Geral do Município, classificadas na função de habitação;
II. Outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FHIS;
III. Recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;
IV. Contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
V. Receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHIS; e
VI. Outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Seção II
Do Conselho - Gestor do FHIS

Art. 4° - O FHIS será gerido por um Conselho - Gestor.

Art. 5° - O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto pelas seguintes entidades:

I. 01 representante da Secretaria Municipal de Obras Públicas;
II. 01 representante da Administração Pública Municipal;
III. 02 representantes da Câmara Legislativa do Município;
IV. 01 representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
V. 01 representante da ASPRUS - Associação dos Produtores Rurais de Sarzedo;
VI. 01 representante da ACIAPS - Associação Comercial, Industrial, Agropecuária e de Prestadores de Serviços de Sarzedo;
VII. 03 representantes das Associações e entidades civis;

§ 1° - A Presidência do Conselho Gestor do FHIS será exercida pelo representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

§ 2° - O Presidente do Conselho Gestor do FHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 3° - Competirá à Administração Pública Municipal, através da unidade administrativa responsável pela habitação, proporcionar meios necessários para o exercício das competências do Conselho Gestor do FHIS.

Parágrafo único - O mandato do Conselho Gestor terá duração de 02 anos.

Seção III
Das Aplicações dos Recursos do FHIS

Art. 6° - As aplicações dos recursos do FHIS serão destinadas as ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I. Aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;
II. Produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;
III. Urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;
IV. Implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;
V. Aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;
VI. Recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;
VII. Outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FHIS.

§ 1° - Será admitida aquisição de terrenos vinculados à implantação de projetos habitacionais.

Seção IV
Das Competências do Conselho Gestor do FHIS

Art. 7° - Ao Conselho Gestor do FHIS compete:

I. stabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos benefícios dos programas habitacionais, observando o disposto nesta Lei, a política e o Plano Municipal de Habitação;
II. Aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS;
III. Fixar critérios para a priorização de linhas de ações;
IV. Deliberar sobre as contas do FHIS;
V. Dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência;
VI. Aprovar seu regimento interno.

§ 1º - As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal N° 11.124 de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FHIS vier a receber recursos federais.

§ 2° - O Conselho Gestor do FHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3° - O Conselho Gestor do FHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

CAPITULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 8° - Esta Lei será implementada em consonância com o Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 9° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sarzedo, 17 dezembro de 2007.

MARCELO PINHEIRO DO AMARAL
Prefeito Municipal de Sarzedo